



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12 .
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047

2,9	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	no. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Cisper S/A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.
Os procedimentos de auditoria de produção devem demonstrar, inequivocamente, a existência de produtos entrados ou saídos à margem da escrita fiscal do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Pelo processo nº 10768.047547/93-41, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, correspondente ao exercício de 1991.

Em consequência do item "001" do auto de infração principal do IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 relativo à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no montante de 1.299.644,44 UFIR, acrescido de multa de ofício, no percentual de 50%, e juros de mora pertinentes.

Cientificado em 29/10/1993, o sujeito passivo contestou este lançamento reflexo, em 29/11/1993, mediante o instrumento de fls. 156 e 157.

A defesa apresentada ressalta que se trata de processo decorrente do item "001" do auto de infração principal do IRPJ. Nesse sentido, ante a íntima relação de causa e efeito, requer, pelas mesmas razões apresentadas contra o principal, seja cancelado o auto reflexo do IPI.

Das Diligências Solicitadas.

Constam do presente processo, às fls. 193 e 194 e 497 e 498, duas Resoluções proferidas pela DRJ/RJ, solicitando a realização de diligências.

RESOLUÇÃO/DRJ/RJ/DIPEC Nº 45, DE 18/08/1999.

Tal Resolução (fls. 193 e 194) converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização apurasse, mediante exame dos registros da impugnante, o peso total de "cacos recuperados" de vidro que retornaram ao estoque de matéria-prima, em 1990; e informasse se os 182.134.573 Kg (soma total dos insumos/90), incluíam ou não os cacos recuperados que retornaram ao processo produtivo.

A fiscalização no Termo de Diligência, de fls. 199, solicitou ao contribuinte que demonstrasse em seus registros o peso total de cacos recuperados de vidro que retornaram ao estoque de matéria-prima em 1990; informasse se os 182.134.573 Kg (soma total dos insumos/90), incluíam ou não os cacos recuperados que retornaram ao processo produtivo; e apresentasse os informes de perdas de processo de fabricação.

Como resposta foram anexados os documentos de fls. 200 a 495.

RESOLUÇÃO/DRJ/RJ/DIPEC Nº 16, DE 11/10/2000.

Nessa outra Resolução (fls. 497 e 498), aquele Órgão Julgador, entendendo que o contribuinte deixou de comprovar qual a quantidade em quilos dos cacos fora, efetivamente, recuperada (referencial básico para aferir-se o procedimento de auditoria em cotejo com as alegações da defesa), converteu, novamente, em diligência o julgamento, para que a fiscalização: apurasse o peso total de "cacos recuperados" de vidro, que retornaram ao estoque de matéria-prima, em 1990; apurasse, se houvera inclusão indevida, no somatório dos quilogramas das saídas de produtos, de vendas de bens do ativo imobilizado e de suas sucatas, ou ainda de remessas para

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

industrialização, conforme alegara a impugnante; e verificasse o porquê de a interessada não ter apresentado o quadro "3", uma vez houvera informado às fls. 201 (item "3"), tê-lo feito.

Por sua vez, a fiscalização, na data de 26/06/2001, em Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 502) repassou à impugnante o teor desta Resolução.

Noutra intimação (fls. 511), de 26/12/2001, o Fisco, além de reapresentar algumas das solicitações anteriores, pede à impugnante que comprove as saídas de produtos acabados em 128.277.393 Kg e quantidades dos estoques inicial e final, em 1990. Como resposta, encontram-se anexados os documentos de fls. 512 a 1354.

Às fls. 1357, anexou-se o despacho proferido pela DRJ em Juiz de Fora-MG, confirmando o caráter reflexo do processo do IPI.

Saliente-se que em 20/09/2002, nos termos da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte (fls. 1358)."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na ementa e decisão abaixo transcritos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

A diferença na produção, lançada como omissão de receitas, não pode ser tomada como real, uma vez que o Fisco para apurá-la, além de não reunir provas suficientes, utilizou-se de uma metodologia de cálculo não consoante as características específicas do processo de fabricação do contribuinte.

Lançamento Improcedente".

"Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Quanto ao crédito exonerado, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, por força de recurso necessário, cumprindo esclarecer que, no caso, este acórdão só será definitivo após o julgamento em segunda instância."

O relatório e voto estão arrimados no seguinte ponto:

(assinatura)

(assinatura)

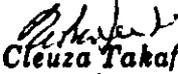


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047


Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

"Conforme salientado linhas atrás, este lançamento reflexo é mera decorrência do item "001" do auto de infração principal do IRPJ (constante do processo nº 10768.047547/93-41).

Nesse sentido, a análise do seu mérito remete-se ao que foi dito quando da apreciação daquele processo principal.

Portanto, seguindo a mesma sorte do principal, esta exigência deve ser exonerada.

Cópias do acórdão que apreciou a matéria atinente ao auto de infração principal foram anexadas às fls. 1359 a 1389."

O Recurso de ofício relativo ao processo nº 10768.047547/93-41 (IRPJ) foi apreciado pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, por meio do Acórdão nº 105-15.167, de 16/06/2005, negou provimento ao referido recurso.

É o relatório.







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Consta dos presentes autos exclusivamente o recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora *a quo*, em face do valor exonerado, na forma da Portaria MF nº 333/96.

Ressalte-se que a competência original da DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ para julgamento da lide instaurada pela impugnação no presente processo (processos protocolados no ano de 1993) foi transferida para a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG, conforme anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002.

O lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados não é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes como endereçou a Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG. Consoante dispõe o art. 8º, inciso I, da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998.

O relator do voto proferido no Acórdão nº 2.558, de 13/12/2002, informa ser o auto de infração constante destes autos decorrência do auto de infração relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas o qual foi também exonerado pela DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ, cujo acórdão foi submetido ao crivo do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu pela negativa de provimento.

O *decisum* do Primeiro Conselho apropriou-se dos fundamentos contidos no voto proferido na primeira instância para desprover o recurso de ofício relativo ao IRPJ.

Destaque-se os seguintes pontos do voto proferido no Acórdão nº 2.557, de 13/12/2002, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG:

"Vale notar, a DRJ/RJ, no curso dessa marcha processual, solicitou a realização de duas diligências (fls. 425 e 426 e 434 e 435 [neste processo: fls. 497e 498 e 511]), principalmente para que a fiscalização esclarecesse se, dentre a soma total dos insumos consumidos em 1990 (considerado pelo autuante em 182.134.573 Kg), já estavam, ou não, incluídos os cacos de vidro recuperados. Note-se que este é um ponto de extrema relevância para o deslinde dessa controvérsia.

Nessas duas oportunidades, o que aconteceu foi que a impugnante, ao responder às intimações feitas pela fiscalização, teve oportunidade de enfraquecer as afirmações do autuante feitas no TCI.

(...)

como se pôde ver, a impugnante, nas respostas dadas, afirmou e confirmou que dentre as matérias-primas requisitadas, no total de 180.346.265 Kg, já estavam incluídos os cacos de vidro recuperados.

Essa alegação não tem como ser desconsiderada. Mesmo porque o próprio autuante destaca, no TCI, como matéria-prima, o caco misto e o caco próprio. Ademais, nos mapas de requisição e saídas de matérias-primas, juntados aos autos pela fiscalização (fls. 55 a 58 [localizado neste processo somente a expressão "caco misto" contido no TCI à fl. 15]), encontram-se relacionados como tal o "caco escuro" e o "caco branco".

(L)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/18/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.047548/93-12
Recurso nº : 123.383
Acórdão nº : 202-17.047

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Não há, pois, como elidir que os cacos de vidro retornam ao estoque de matéria-prima, para, posteriormente, serem novamente requisitados, ingressando, assim, em um novo ciclo de produção.

Além disso, a fiscalização nada acrescentou no sentido de refutar as alegações do contribuinte. Note-se que, durante a realização das duas diligências solicitadas pela DRJ/RJ, o Fisco, efetivamente, não diligenciou, mas apenas intimou o contribuinte a prestar informações. Não há qualquer relatório fiscal acerca das diligências. Entretanto, o contribuinte deu respostas e juntou documentos (e não foram poucos), apontando, assim, os erros cometidos pelo autuante."

Impende destacar que, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração constante destes autos decorre dos mesmos elementos de prova que aquele contido no Processo nº 10768.047547/93-41 – IRPJ, porém dele não fez parte por não se constituir em “imposto de mesma natureza”. Entretanto, a infração apontada – omissão de receita – fundamentou em parte o auto de infração do IRPJ e totalmente o auto de infração de IPI. Por conseguinte, os fundamentos do voto proferido que ensejaram a exoneração da exigência do IRPJ, neste quesito, inclusive em sede de julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes, também se aplicam para afastar o crédito tributário em análise.

Destarte, impõe-se acatar os termos do voto proferido pela Colenda 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, também o que consta da ementa do acórdão recorrente, ao afirmar que “*A diferença na produção, lançada como omissão de receitas, não pode ser tomada como real, uma vez que o Fisco para apurá-la, além de não reunir provas suficientes, utilizou-se de uma metodologia de cálculo não consoante as características específicas do processo de fabricação do contribuinte.*”

Refeito o mesmo roteiro de análise efetuado pela autoridade julgadora *a quo*, não se constata nos autos qualquer informação ou prova que infirme a decisão recorrente, não sendo assim passível de provimento pelo reexame necessário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA